



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: CM-221/2026 (processo relacionado: CIIT-290/2026)

Impugnante: TEREZA ANTUNES MOYSÉS

Objeto: Pedido de Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que a impugnante opõem-se a decisão que indeferiu o pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Réplica da autoridade fiscal no despacho 4, pugnando pelo indeferimento da decisão que negou a isenção.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante opõem-se a decisão que indeferiu o pedido de isenção do IPTU, incidente sobre o imóvel descrito na matrícula 26.999 e na Consulta prévia do Cadastro nº 18052, de propriedade registral da impugnante (Certidão, pág. 4 – CIIT-290-2026.

A Comissão responsável pela análise do pedido o indeferiu sob o argumento de que o imóvel da impugnante possui área total construída de 294,57 m², acima



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

o limite legal previsto no art. 3º, III, alínea “c” da Lei Complementar nº 305/2018, qual seja de 150 m², vejamos:

Art. 3º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):

(...)

III - o imóvel cujo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor com animus domini seja aposentado ou pensionista, por qualquer regime previdenciário, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A renda familiar não ultrapasse 4 (quatro) salários mínimos;
- b) O aposentado ou pensionista, bem como respectivo cônjuge ou companheiro, não seja proprietário ou sócio de empresas, salvo na condição de Microempreendedor Individual (MEI);
- c) O imóvel contenha área total edificada inferior ou igual a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e área territorial inferior ou igual a 600m² (seiscentos metros quadrados);**
- d) O imóvel seja de uso estritamente residencial unifamiliar e sirva de moradia ao aposentado ou pensionista; (grifei)

A impugnante inconformada apresenta impugnação à decisão alegando, em síntese, que o imóvel foi construído quando a família era composta pelo casal e filhos, mas que agora a mesma vive sozinha no imóvel com apenas dois salários mínimos para o seu sustento e saúde e que, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade, a decisão deveria ser revista ou reformada para a concessão da isenção do IPTU.

Ainda repisa o fato de preencher os demais requisitos para o recebimento da isenção na condição de aposentada.

Pois bem, a regra para o benefício da isenção de IPTU encontra-se, conforme já dito, prevista na LCM 305/2018, artigo 3º, III, alínea “c”, já colacionado acima.

Analisando o permissivo legal, constata-se que são critérios para a obtenção do benefício:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- 1º) ser aposentado ou pensionistas por qualquer regime previdenciário;
- 2º) ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor com *animus domini*;
- 3º) à renda familiar não deve ser superior a quatro salários-mínimos;
- 4º) o postulante e seu cônjuge ou companheiro não devem ser proprietário ou sócio de empresas, salvo na condição de Microempreendedor Individual (MEI);
- 5º) o imóvel não pode ter metragem superior a 150 m² e área territorial até 600 m²;
- 6º) imóvel usado somente para uso residencial e que seja a moradia do aposentado ou pensionista.

De todos os critérios apontados no dispositivo legal, na fundamentação exposta pela Comissão processante, a impugnante não teria preenchido o item 5º, da relação acima, qual seja, o imóvel não pode ter metragem superior a 150 m² e área territorial até 600 m².

Imperioso assim destacar que a interpretação no direito tributário deve ser literal, nos remetendo a aplicação do método restritivo de interpretação. Frisa-se que tal método se contrapõe a interpretação ampliativa, não podendo a incidência da lei ir além da fórmula ou hipótese expressa em seu texto. Portanto, no caso em apreço, não merece acolhida a pretensão da impugnante.

Neste sentido, dispõe o art. 111, II, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção.

[...]

Trata-se do Princípio da Estrita Legalidade Tributária, que define, nos termos do Código Tributário Nacional, que a concessão de isenções deve ser interpretada de forma restritiva e literal.

A LCM nº 305/2018, em seu art. 3º, estabelece requisitos cumulativos para o benefício, incluindo que o imóvel possua área total edificada igual ou inferior a 150 m². No



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

caso em tela, o imóvel possui **294,57 m²**, excedendo significativamente o limite legal. O fato da impugnante enquadrar-se nos demais dispositivos não lhe beneficia por serem cumulativos, ou seja, o contribuinte deve se enquadrar em todos os requisitos previstos na lei.

O Poder Judiciário e a Administração Pública não podem atuar como "legisladores positivos" para estender benefícios fiscais a situações não previstas em lei, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IPTU. **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA**. IMÓVEL. ÁREA DE RISCO. REVISÃO DA METRAGEM. PROVA PERICIAL. Ação declaratória cumulada com indenizatória movida por proprietário de imóvel situado em área de risco para reconhecer direito a isenção de IPTU e retificar a metragem da área construída considerada no cálculo do tributo. **Inviável ao Poder Judiciário conceder a isenção tributária sem previsão em lei ou em desacordo com as hipóteses legais, pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.** Impossível rever a metragem do imóvel definida no cálculo do IPTU se o contribuinte deixa de demonstrar de forma eficiente o alegado erro do Poder Público na indicação da área construída. A ausência de prova do fato constitutivo do direito que alega aliada à presunção de veracidade que milita em favor do ato administrativo implica na improcedência do pedido. Recurso desprovido.(TJ-RJ - APL: 01216299820218190001 202300137162, Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 20/07/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

Ademais, o indeferimento não configura ofensa aos princípios invocados pela contribuinte. Em relação a capacidade contributiva e razoabilidade, importa dizer que o legislador municipal, ao fixar o limite de 150 m², já exerceu um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, presumindo que imóveis que superam essa metragem indicam uma capacidade contributiva superior àquela que justifica o benefício da isenção total. A metragem é um critério objetivo e legítimo de aferição de riqueza patrimonial. Quanto a dignidade da pessoa, deve-se ter em conta que a cobrança de tributo é legítima sobre patrimônio que excede os limites da "baixa renda" definidos em lei, fato este que não atenta contra a dignidade. A isenção é uma exceção à regra do dever fundamental de pagar tributos, e sua negativa baseada na lei não priva a contribuinte do mínimo existencial, especialmente considerando que o imóvel possui dimensões consideráveis (quase o dobro do limite isentivo). Por fim, quanto a invocada igualdade tributária, é fato que conceder a



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

isenção à impugnante criaria um privilégio injustificado em relação a outros contribuintes que, possuindo imóveis ligeiramente acima do limite (ex: 151 m²), cumprem regularmente com suas obrigações tributárias.

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pelo **improvemento da impugnação** oposta pela impugnante, mantendo hígido o lançamento fiscal de IPTU do ano de 2026, do imóvel de matrícula 26.999, cadastro nº 18052.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão para, querendo, interpor recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo fixado na lei.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, encaminhe-se os presentes autos para a Comissão de Processamento, Análises e Julgamentos dos Pedidos de Isenção e Imunidades de Tributos para conhecimento e providências.

Ao final, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 6 de maio de 2026.

PATRICIA
TATIANA
SCHMIDT

Assinado de forma digital
por PATRICIA TATIANA
SCHMIDT
Dados: 2026.05.06
11:41:15 -03'00'

Patrícia Tatiana Schmidt

Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Procuradora do Município

OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242